LEI MUNICIPAL Nº 2121/2012, DE 30 DE MAIO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CLOMIR BEDIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**~~Art. 1º -~~** ~~Autoriza Administração Municipal Direta e Indireta firmar convênio com instituições financeiras para contrair empréstimos aos servidores públicos ativos e inativos do Município de Sorriso – MT, mediante consignação das prestações em folha de pagamento~~**~~.~~**

**Art. 1º** Autoriza Administração Municipal Direta e Indireta firmar convênio com instituições financeiras e/ou Pessoa Jurídica de direito privado especializada em meios eletrônicos de pagamento para contrair empréstimos aos servidores públicos ativos e inativos do Município de Sorriso – MT, mediante consignação das prestações em folha de pagamento, em virtude de determinação legal ou autorização do servidor. (Redação dada pela Lei nº 2862/2018)

**Parágrafo Único -** os empréstimos realizados pelas entidades a que se refere esta Lei, deverão ser amortizáveis até o limite máximo de 72 (setenta e dois) meses.

**Art. 2º -** As consignações em folha de pagamento serão realizadas única e exclusivamente com órgãos, instituições e empresas conveniadas com a Prefeitura Municipal de Sorriso, conforme as normas disciplinadas no Regulamento elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, respeitada a legislação pertinente à matéria.

**§1º -** Conceitua-se para fins de consignações em folha de pagamento:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária  dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, que procede, por intermédio do Sistema de Folha de Pagamento, descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeiro do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública municipal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo Consignante e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma de Leis e Regulamentos vigentes;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no Sistema da Folha de Pagamento e alterações das já efetuadas;

IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Consignante, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no Município, ficando vedada qualquer operação de consignação no Sistema de Folha do órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta pelo período de setenta e dois meses;

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta para operações de consignação; e

XI – Margem Consignável: é o valor máximo que dispõe cada servidor para consignações facultativas, observado o disposto no §2º deste artigo.

**~~§2º -~~** ~~A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição de mensalidade instituída para o custeio de entidade/sindicato da classe e para planos de saúde prestados mediante celebração de convênio ou contrato com o Município ou com o SINSEMS, por operadora ou entidade aberta ou fechada.~~

**~~§2°~~**~~A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição demensalidade instituída para o custeio de Entidade/Sindicato da classe e para planos de saúde prestados mediante celebração de convênio ou contrato com o Município ou com o SINSEMS, por operadora ou Entidade aberta ou fechada, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 2763/2017)~~

**§ 2º** A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição de mensalidade instituída para o custeio de Entidade/Sindicato da classe e para planos de saúde prestados mediante celebração de convênio ou contrato com o Município ou com o SINSEMS, por operadora ou Entidade aberta ou fechada, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito ou adiantamento salarial administrado por Pessoa Jurídica de Direito Privado especializada em meios eletrônicos de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 2862/2018)

**§3º -** Considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda-de-custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

**§4º -** As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos municipais e demais servidores, cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo Consignante, observado o disciplinamento a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

**§5º -** As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

**§6º -** Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

**§7º -** Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no §6o, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite.

**~~Art. 3º -~~** ~~Nenhuma consignação prevista nesta Lei poderá ser efetuada sem prévia autorização do servidor e do Poder Público Municipal.~~

**Art. 3º** Nenhuma consignação prevista nessa lei poderá ser efetuada sem prévia autorização do servidor e do Poder Público Municipal. A autorização poderá ser firmada eletronicamente pelo servidor, a partir de comandos seguros, gerados pela oposição de senha ou assinatura digital do servidor ou em sistemas eletrônicos reconhecidos ou validados pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional, onde poderão também se efetivar por mecanismos eletrônicos de telecomunicação e outros desenvolvidos pelas instituições consignatárias que garantam a segurança da operação realizada pelo servidor. (Redação dada pela Lei nº 2862/2018)

**~~Parágrafo Único -~~** ~~As quantias descontadas serão repassadas de acordo com as cláusulas do convênio.~~

**§1º** As quantias descontadas serão repassadas de acordo com as cláusulas do convênio. (Redação dada pela Lei nº 2862/2018)

**§2º** As consignações facultativas, em especial, aquelas relacionadas à amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito e débito somente serão efetivadas pelo órgão gestor mediante apresentação da respectiva autorização, por qualquer meio passível de confirmação (formal ou eletrônico), para desconto em folha de pagamento.(Redação dada pela Lei nº 2862/2018)

**Art. 4º -** O servidor exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído que poderá ser cobrado pelos meios legais.

**Art. 5º -** Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

**Art. 6º -** É lícito ao consignatário requerer prova da situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

**Art. 7º -** A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do servidor, de perda do cargo ou emprego, redução ou suspensão de sua remuneração.

**Parágrafo Único -** A Controladoria Geral do Município fica autorizada a editar instruções normativas de execução da presente Lei, podendo estabelecer limites a consignação, e ainda estabelecer as regras procedimentais.

**Art. 8º -** Cabe à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento Geral de Pessoal a execução e fiscalização das disposições desta Lei.

**Art. 9º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial às Leis Municipais nº 1.342/2005, 1.844/2009 e 1.964/2010.

PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 30 DE MAIO DE 2012.

**CLOMIR BEDIM**

Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**